



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 11/2022

Campo Grande, 15 de agosto de 2022.

ASSUNTO: Processos afetados pelo julgamento da ADPF 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja informada a publicação da ata de julgamento da ADPF 501, em 15.8.2022.

ANÁLISE: Foi publicada hoje (15.8.2022) a Ata de Julgamento da ADPF 501 (DJE nº 160), com a seguinte decisão, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

De acordo com a maioria dos ministros do STF, o teor da Súmula 450 do TST¹ ofende os preceitos fundamentais da legalidade e da separação dos Poderes.

¹ **Súmula nº 450 do TST**

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Resta observar, portanto, a não aplicação da referida súmula, haja vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão que a declarou inconstitucional (Lei nº 9.882/1999, 10, § 3º c/c CPC, 927).

Cabe ressaltar, ainda, a modulação dos efeitos² feita pela Corte Suprema, qual seja: a invalidação das decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro, prevista na Súmula 450 do TST.

Conforme já apontado por este órgão (Nota Técnica n. 8 do CIPJ/TRT24), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o efeito da decisão ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, conforme apontam os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento. **(Rcl 3473 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 09-12- 2005)**

PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. **(Rcl 3632 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006 PP-00018)**

² Expressamente prevista pelo art. 11 da Lei nº 9.882/1999, cujo teor é o seguinte: Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em regra, passam produzir efeitos a partir da publicação, no veículo oficial, da ata de julgamento. (Rcl 6999 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-220 PUBLIC 07-11-2013)

Assim, considerando a relevância da matéria e a necessidade de estrita observância da decisão sob enfoque, necessário seja informada a publicação da ata de julgamento da ADPF 501 e sua repercussão nos processos por ela afetados.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sugere, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II), que seja informada a publicação da ata de julgamento da ADPF 501, que declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST, para que – sempre de acordo com a convicção e independência de cada magistrado – verifiquem, nos processos ainda pendentes de decisão, se é caso de abster-se da aplicação do aludido verbete nos casos concretos.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência
Membro do CIPJ-TRT24